



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002701/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** YARA LIGIA ANDRADE LEMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 8.527,50, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 14.638,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.025,45 (fls. 5/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), insurgindo contra a glosa das despesas com o Espaço Natural Estética Ltda., no valor de R\$

960,00, por se referir a tratamento de fisioterápico próprio administrado por fisioterapeuta, e com a profissional Renata Paranhos Silva, no valor de R\$ 7.520,00, por ter comprovado a despesa no curso da ação fiscal. Traz ainda o comprovante do recolhimento da parte incontroversa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 27/32), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada  
DESPESAS MÉDICAS. PRESTADOR PESSOA JURÍDICA.

Para comprovação de despesas perante a legislação do imposto de renda é exigível cupom fiscal ou nota fiscal de serviços, quando a prestadora é pessoa jurídica.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO.

Para a dedução de despesas médicas é imprescindível a comprovação do beneficiário dos serviços, uma vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão (fls. 33/34), a contribuinte, em 07/11/2013, interpôs recurso voluntário parcial manuscrito (fls. 37), insurgindo-se contra a despesa realizada com a profissional Renata Paranhos do Nascimento Silva, no valor de R\$ 7.520,00, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do tratamento fisioterápico por ela submetido em sua residência, em face do seu estado clínico pós-cirúrgico, solicitando, ao final, a revisão da decisão recorrida no particular

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/39.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJ1 ocorreu, via postal por AR (fls. 33/34), no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, em 04/10/2013 (sexta-feira) – considerando que, no presente caso, a intimação **ocorreu quinze dias após a**

**expedição da intimação, uma vez que omitida no AR a respectiva data do recebimento no domicílio da contribuinte** – considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, § 2º, II do PAF.

Não obstante, vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.

Ademais, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

**Súmula nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal se iniciou no dia 07/10/2013, primeiro dia útil subsequente após a data considerada do recebimento da intimação, cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 05/11/2013 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 07/11/2013** (fls. 37), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 04/10/2013 (fls. 33/34), deve-se contar a partir de então a data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que iniciou em 07/10/2013 e se encerrou no dia 05/11/2013.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 07/11/2013, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

